

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 3 de junho de 2013

II

Série

Número 67

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 35-A/2013

Regula a medida de apoio à qualificação das pessoas com deficiências ou incapacidades, orientada com o fim de lhes permitir desempenhar um papel ativo no desenvolvimento da sociedade.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**Portaria n.º 35-A/2013**

De 3 de junho

Na Região Autónoma da Madeira a Direção Regional de Educação (DRE) tem as atribuições de assegurar e acompanhar a formação profissional, tendo em vista a inserção na vida ativa dos jovens e adultos com deficiência. Na senda destas atribuições a DRE estabelece parcerias com outras instituições, nomeadamente a Direção Regional de Qualificação Profissional e o Instituto de Emprego da Madeira IP-RAM, no sentido de adequar, potencializar e operacionalizar a oferta formativa a todos os alunos, jovens e adultos com deficiência, de acordo com as necessidades e expectativas do mercado de trabalho.

As ações ou programas que visam dotar as pessoas com deficiências e/ou incapacidades em idade ativa, dos conhecimentos, capacidades e competências necessários à obtenção de uma qualificação profissional que lhes permita alcançar e sustentar um emprego e progredir profissionalmente no mercado de trabalho são aplicáveis as disposições dos artigos 50.º a 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro.

Este último diploma criou o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades e definiu o regime de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e apoio à qualificação das pessoas com deficiências e incapacidades. Assim sendo, relativamente à medida de “Apoio à Qualificação” urge conformá-la com as singularidades regionais e com a prática que tem vindo a ser prosseguida pelo Serviço Técnico de Formação Profissional (STFP), regulamentando a implementação e aplicação da referida medida na RAM. Tal premência decorre, do facto do Despacho Normativo n.º 18/2010, de 29 de junho, prever exclusivamente a sua aplicação “... às ações realizadas no território de Portugal continental.”.

Assim:

Ao abrigo do artigo 50.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 3.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2012, de 10 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Âmbito

A presente portaria regula a medida de apoio à qualificação das pessoas com deficiências ou incapacidades, orientada com o fim de lhes permitir desempenhar um papel ativo no desenvolvimento da sociedade.

Artigo 2.º
Ações

1. No âmbito da presente medida são consideradas as ações de formação profissional, inicial ou contínua, que integrem uma das seguintes categorias:

- a) Ações destinadas à população em geral, com recurso aos referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), com o apoio especializado da Direção Regional de Educação;
- b) Ações enquadradas no CNQ mas que não são passíveis de ser desenvolvidas por estruturas formativas regulares, exigindo a intervenção de estruturas especificamente vocacionadas para a área da deficiência;
- c) Ações que, face à sua estrutura e conteúdos, não são passíveis de enquadramento no âmbito do CNQ, ou que embora com adaptações do meio não reúnam condições para aceder às referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam desenvolvidas por estruturas especificamente vocacionadas para a área da deficiência.

2. As estruturas formativas devem privilegiar o recurso aos referenciais constantes do CNQ que promovam a dupla certificação, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, ainda que com adaptação às características e necessidades dos destinatários das ações.
3. A verificação da conformidade e adequação da oferta formativa aos referenciais do CNQ é promovida no contexto de processos de auditoria dos serviços que procedem ao controlo do financiamento público da formação.

Artigo 3.º
Entidades Formadoras Certificadas

1. O Serviço Técnico de Formação Profissional (STFP) da Direção Regional de Educação é considerado para todos os efeitos legais, entidade formadora certificada, com estruturas formativas especificamente vocacionadas para a área da deficiência.
2. Às associações de direito privado que tenham por objeto a intervenção junto das pessoas com deficiências e incapacidades ou possuam experiência comprovada ao nível da reabilitação profissional, pode ser reconhecida a qualidade de entidade formadora certificada com estruturas formativas especificamente vocacionadas para a área da deficiência.

Artigo 4.º
Destinatários

1. São destinatários das ações de formação profissional inicial previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º aqueles que, face à natureza da sua deficiência e incapacidade, não reúnam condições para aceder à oferta formativa das estruturas regulares, e que:
 - a) Tendo a idade mínima legal para prestar trabalho, pretendam ingressar ou reingressar no mercado de trabalho e não possuam uma habilitação profissional compatível com o exercício de uma profissão ou ocupação de um posto de trabalho;

- b) Tendo já desenvolvido uma atividade profissional, se encontrem em situação de desemprego, inscritos num Centro de Emprego e pretendam aumentar as suas qualificações noutras áreas profissionais facilitadoras do seu reingresso sustentado no mercado de trabalho.
2. São destinatários das ações de formação profissional contínua previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º aqueles que, face à natureza da sua deficiência e/ou incapacidade, não reúnam condições para aceder à oferta formativa das estruturas regulares, e que:
- Empregados, pretendam ajustar, melhorar ou aumentar as suas qualificações visando a manutenção do emprego ou a progressão na carreira;
 - Desempregados, pretendam ajustar, melhorar ou aumentar as suas qualificações visando o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Artigo 5.º Princípios

As ações de formação profissional destinadas a pessoas com deficiências e/ou incapacidades valorizam o desenvolvimento dos seguintes princípios:

- Respeito pela diferença e pelos ritmos de aquisição de conhecimentos e competências de cada formando;
- Complementaridade em relação a outras vias de integração e inclusão económica e social, com destaque para iniciativas de ação social e de emprego, incluindo iniciativas locais e comunitárias de emprego;
- Participação e parceria;
- Acompanhamento integrado de cada formando, antes, durante e após as ações de formação.

CAPÍTULO II Organização e Execução da Formação

Artigo 6.º Especificidades

As ações de formação profissional destinadas a pessoas com deficiências ou incapacidades distinguem-se das ações destinadas à população em geral, designadamente:

- Pelos conteúdos programáticos;
- Pelos níveis de formação;
- Pelos métodos formativos e pedagógicos;
- Pelos ritmos de formação e duração, diária e total;
- Pela articulação com iniciativas de ação social, serviços de reabilitação psicossocial e estruturas residenciais apoiadas.

Artigo 7.º Formação inicial

- As ações de formação profissional inicial têm a duração mínima de 1 200 horas e máxima de 2 900 horas.
- As ações de qualificação organizadas com base em referenciais de formação adaptados que integram o CNQ, destinadas a pessoas com

alterações das funções mentais, multideficiência e outras, sem condições para aceder a percursos regulares de educação formação, têm a duração máxima de 3600 horas.

- A estrutura curricular das ações pode integrar a totalidade ou apenas algumas das seguintes componentes de formação:
 - Formação para a integração;
 - Formação de base;
 - Formação tecnológica;
 - Formação prática em contexto de trabalho.
- Os grupos de formação não podem em nenhuma das componentes de formação ultrapassar o máximo de 15 formandos, sendo definido um limite mínimo de 5 formandos.

Artigo 8.º Formação contínua

- As ações de formação profissional contínua têm a duração máxima de 400 horas.
- A formação profissional contínua de ativos com deficiências e/ou incapacidades para a atualização de competências deve assegurar anualmente, no mínimo, 35 horas de formação.
- No caso de ações de formação profissional contínua de ativos com deficiências ou incapacidades que se encontrem em situação de desemprego, a formação pode incluir um número até 30 horas destinado à recuperação e atualização de competências pessoais e sociais, sem prejuízo do número total de horas previsto para a respetiva ação, calculado nos termos do n.º 1.
- Para a concretização dos objetivos de formação contínua, e quando não seja possível a constituição de um grupo de formandos, podem ser desenvolvidos planos individualizados de formação contínua, utilizando os meios e recursos da formação inicial.

Artigo 9.º Fundos comunitários

As ações passíveis de co-financiamento por fundos comunitários, nomeadamente pelo Fundo Social Europeu, devem respeitar as respetivas elegibilidades e normas de acesso e, na sua planificação e preparação, utilizar os referenciais de formação disponíveis no CNQ ou construir unidades de formação modelares que integrem tais referenciais, para que os destinatários desta tipologia adquiram progressivamente, de modo flexível, qualificações certificáveis.

Artigo 10.º Formadores

- O Serviço Técnico de Formação Profissional (STFP) da Direção Regional de Educação, na concretização das ações de formação profissional previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, pode utilizar os seguintes recursos nas componentes de formação para a integração, de base, e tecnológica:

- a) Formadores internos que integrem carreiras e categorias do seu mapa de pessoal, preferencialmente;
 - b) Formadores internos da Direção Regional de Qualificação Profissional;
 - c) Outros docentes habilitados para áreas específicas de formação, em regime de mobilidade;
 - d) Formadores externos, respeitando a aquisição dos serviços o Código dos Contratos Públicos e demais legislação em vigor quando se trate de recrutamento por entidades públicas.
2. Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 são considerados formadores as pessoas que possuam certificado de aptidão pedagógica de formador, independentemente do período de validade ou de se encontrar caducado, e, excecionalmente, as pessoas não certificadas como formadores, mas que sejam possuidoras de uma especial qualificação académica e ou profissional, de currículo com experiência profissional relevante ou sejam detentoras de formação não disponível no mercado, como tal reconhecido mediante despacho do diretor regional que dirige o setor da Qualificação Profissional.
3. Os formadores das Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) da componente de formação tecnológica devem cumprir os requisitos do regime de acesso e exercício da profissão objeto da ação, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º Contrato de Formação

1. A frequência de ação de formação depende de prévia celebração de um contrato de formação com a entidade formadora, sujeito a forma escrita, de onde conste os seguintes elementos:
 - a) Identificação das partes contratantes;
 - b) Descrição da ação a frequentar pelo formando;
 - c) Local e horário da formação;
 - d) Referência ao número da apólice de contrato de seguro de acidentes pessoais e identificação da respetiva companhia seguradora;
 - e) Referência ao dever de assiduidade do formando, com a advertência de que não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas na componente de formação prática em contexto de trabalho e 10% de faltas injustificadas nas componentes de formação para a integração de base e tecnológica, para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação; e
 - f) Valor dos apoios e benefícios a atribuir ao formando, aplicável exclusivamente na formação profissional inicial.
2. Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior consideram-se apoios e benefícios os seguintes:

- a) Almoço no refeitório da DRE (Quinta do Leme) ou, em alternativa, atribuição de subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, apenas atribuído quando haja impossibilidade de fornecer a refeição ou nos dias de formação em contexto de trabalho;
- b) Títulos ou passe de transporte coletivo para os formandos com residência no concelho do Funchal e, para os formandos com residência nos restantes concelhos da Região, pagamento de um subsídio mensal correspondente ao custo das viagens em transporte coletivo.

3. O contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da ação de formação objeto do contrato, independentemente do prazo de duração aposto no documento e tenha ou não o formando atingido os objetivos da formação.

CAPÍTULO III Avaliação e Certificação da Formação

Artigo 12.º Modalidades de avaliação

1. A avaliação tem como finalidade confirmar os saberes e as competências adquiridas ao longo do processo formativo, e compreende as seguintes modalidades:
 - a) Avaliação formativa, a qual deve ser contínua e global, permitindo recolher informações sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista a permitir o ajustamento dos processos e estratégias pedagógicas;
 - b) Avaliação sumativa, que visa servir de referência à decisão sobre a certificação de competências adquiridas pelos formandos com a conclusão da formação frequentada.
2. A avaliação sumativa é expressa nas menções Com Aproveitamento e Sem aproveitamento, consoante o formando tenha ou não atingido os objetivos da formação.
3. Para efeitos de certificação, o formando deve obter uma avaliação positiva, com aproveitamento, em todas as Áreas de Competência-chave e UFCD que integram o seu percurso formativo e, bem assim, na componente de formação prática em contexto de trabalho e na Prova de Avaliação Final, quando esta se aplique.

Artigo 13.º Certificação

1. Após a conclusão da ação de formação a entidade formadora procede à emissão do diploma de qualificação, do certificado de qualificações ou do certificado de formação profissional, nos termos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

2. Os documentos referidos no número anterior são emitidos pelo Serviço Técnico de Formação Profissional (STFP) da Direção Regional de Educação ou por outra entidade formadora certificada com estruturas formativas especificamente vocacionadas para a área da deficiência que integre a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações.
3. Após a respetiva emissão e assinatura, os certificados de qualificação e os certificados de formação profissional são sujeitos a homologação da Direção Regional de Educação.
4. As pessoas com deficiências e/ou incapacidades podem, ainda, ter acesso à caderneta individual de competências que regista todas as competências que o formando adquiriu, referidas no CNQ, bem como ações de formação concluídas, distintas das que deram origem a competências registadas.
5. A conclusão, com aproveitamento, de ação de formação profissional de dupla certificação confere ainda direito à atribuição de um diploma que comprove a conclusão do respetivo nível de ensino.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Artigo 14.º Competências nas UFCD

1. Na área da Formação Tecnológica das ações que promovam a dupla certificação proceder-se-á ao reconhecimento, validação e certificação de competências nas UFCD, tendo por referência carga horária análoga ministrada na componente Formação Prática em Contexto de Trabalho aos formandos admitidos nas ações promovidas pelo Serviço Técnico de Formação Profissional (STFP) nos anos 2012 e anteriores.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1 serão obrigatoriamente criados instrumentos de avaliação e validação utilizando os referenciais de formação disponíveis no CNQ, devidamente adaptados.

Artigo 15.º Norma transitória

1. Os cursos em funcionamento no STFP são reestruturados, procedendo-se à transição dos formandos que iniciaram a formação antes do ano de 2013 para novas ações de formação

profissional, com a finalidade de lhes proporcionar a dupla certificação, operando a sucessão da formação nos termos seguintes:

- a) Curso de agricultura/jardinagem para ação de Operador(a) de Jardinagem ou ação de Operador(a) Agrícola;
- b) Curso de auxiliar de limpeza para ação de Empregado(a) de Andares;
- c) Curso de reparação de automóveis para ação de Mecânico(a) de Automóveis Ligeiros ou ação de Pintor(a) de Veículos;
- d) Curso de auxiliar administrativo para ação de Assistente Administrativo(a);
- e) Curso de auxiliar de cozinha para ação de Cozinheiro(a) ou ação de Pasteleiro(a)/Padeiro(a); e
- f) Curso de carpinteiro para ação de Carpinteiro(a) de Limpos.

Artigo 16.º Arquivo técnico-pedagógico

O Serviço Técnico de Formação Profissional (STFP) e as entidades formadoras certificadas, com estruturas formativas especificamente vocacionadas para a área da deficiência, possuem arquivo atualizado da documentação técnico-pedagógica produzida nas ofertas formativas disponibilizadas ao abrigo da presente portaria.

Artigo 17.º Regime disciplinar

Aos formandos com deficiências e/ou incapacidades aplica-se o regime disciplinar previsto no Regulamento Interno do STFP da Direção Regional de Educação.

Artigo 18.º Lacunas

As matérias não previstas no presente diploma e que não sejam expressamente remetidas para legislação específica são resolvidas mediante orientações escritas emanadas pela Direção Regional de Educação.

Artigo 19.º Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às ações de formação iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2013, sem prejuízo do disposto nos artigos 14 e 15.º.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos,
3 de junho de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)